

Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa



		L_1=.5.
Despacho	NP: liiu70l5 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/03/2024 Projeto de lei nº 397/2024 Protocolo nº 2133/2024 Processo nº 620/2024	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Institui o Cadastro de informações sobre pessoas condenadas pela prática de crimes contra a vida de agentes da segurança pública do Estado.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro de informações sobre pessoas condenadas pela prática de crimes contra a vida de policiais civis, policiais militares, policiais penais, bombeiros militares, guardas municipais, agentes de segurança socioeducativos, policiais federais e policiais rodoviários federais, no exercício da sua função ou em razão dele, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único: Constarão no cadastro de que trata esta Lei, informações sobre pessoas que tenham sido condenadas pela prática de crimes contra a vida dos servidores descritos no caput.

Art. 2º No cadastro de que trata esta lei constarão, entre outras, as seguintes informações:

- I nome completo;
- II filiação;
- III data de nascimento;
- IV número do documento de identificação;
- V fotografia de identificação;
- VI apelido, se houver;
- VII sinais característicos, como tatuagens ou cicatrizes;
- VIII número do Infopen.
- Art. 3º O cadastro da referida Lei será mantido nos acervos da Secretária de Segurança Pública SSP/MT, com acesso restrito e de forma identificada dos servidores que atuem na referida área.
- §1º O acesso ao cadastro da referida Lei será restrito e condicionado a um processo formal. O cidadão interessado em obter informações das pessoas cadastradas deverá preencher um requerimento oficial, contendo todas as suas informações pessoais, justificando o pedido mediante comprovação dos seguintes documentos: Boletim de Ocorrência, Termo Circunstanciado de Ocorrência, Ordem Judicial, Queixa-Crime,



Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa



dentre outros documentos legais permitidos por lei.

§2º O referido cadastro, quando solicitado, será disponibilizado as Polícias Civil e Militar, Conselhos Tutelares, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário e demais autoridades, a critério da Segurança Pública.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar essa lei no que couber.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade criar o Cadastro para reunir informações relativas a condenados pelo crime contra avida de agentes da segurança pública, no exercício da função ou em razão dele.

A prevenção e o combate à violência contra agentes de segurança pública (policiais civis, militares e penais, bombeiros militares, guardas municipais, agentes de segurança socioeducativos, policiais federais e policiais rodoviários federais) exigem ações estratégicas por parte dos Poderes e órgãos públicos. Assim, a criação de um cadastro estadual para registro de informações sobre pessoas condenadas pela prática de determinados crimes contra esses agentes constituirá importante mecanismo governamental para promover ações integradas de proteger a vida e a integridade física desses servidores, permitindo, ainda, incrementar as informações dos serviços de inteligência.

Dados da 17ª Edição do Anuário de Segurança Pública referentes às mortes de policiais civis e militares em 2022 – disponibilizados pelas secretarias estaduais de segurança – mostra um cenário já observado nos anos anteriores: policiais morrendo mais em confronto ou por lesão não natural na folga (homicídios, latrocínios e/ou lesão corporal seguida de morte), e, por último, em confronto em serviço.

É fato público e notório que os agentes de segurança pública são constantemente vítimas de homicídio, motivados especialmente por sua posição de enfrentamento a criminosos e defesa da sociedade. São eles que, diuturnamente, ao custo até mesmo de suas próprias vidas, se doam a um nível sobre-humano para proteger pessoas que sequer conhecem.

Assim, como respostas às investidas criminosas contra as vidas desses heróis, é fundamental a criação deste cadastro, que servirá não apenas como meio de tornar mais evidente a identidade daqueles que cometem tais atos, mas também, e principalmente, para armazenar informações que possam auxiliar o Governo do Estado na prevenção de novas tragédias.

Sabe-se também que é comum, em diversas organizações criminosas, a prática de premiar em dinheiro o indivíduo que tirar a vida de um agente de segurança pública, sendo tal ato encarado por seus membros como um desafio, uma vez que isso lhes proporciona posição de respeito dentro dessas facções.

Vale ressaltar que a proposição em apreço não traz qualquer custo ao erário, uma vez que todas as informações necessárias à criação do cadastro já constam no banco de dados do Estado de Mato Grosso.



Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa



Ademais, o projeto visa atender ao princípio da publicidade, concedendo relevantes informações aos cidadãos e às instituições relacionadas.

Portanto, diante de todo o contexto, considerando a importância da presente matéria na proteção da vida dos agentes de segurança pública do nosso estado, peço o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 13 de Março de 2024

> Elizeu Nascimento Deputado Estadual